



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

<b>PROCESSO:</b>	1600/2022 @
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
<b>ASSUNTO:</b>	Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMSAU/2022
<b>REPONSÁVEL:</b>	Tânia Leal Moreira – Presidente da Comissão (CPF xxx.835.562-xx)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

### **1. Considerações iniciais**

1. Retornam os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMSAU/2022** (ID=1260973), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, para verificar o cumprimento das determinações desta Corte, exaradas na Decisão Monocrática 0025/2023/GCFCS (ID=1355353).

### **2. Histórico do processo**

2. Em análise preliminar esta unidade técnica elaborou o relatório instrutivo encartado às págs. 126-143 dos autos (ID=1349084), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

### **9. Conclusão**

40. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº **001/SEMSAU/2022** (ID=1260973), da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

**De responsabilidade da senhora Tânia Leal Moreira – Presidente da Comissão**  
**(CPF xxx.835.562-xx):**

**9.1.** Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 002/2021 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

**9.2.** Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO;

**9.3.** Por não constar no edital informações acerca da data para homologação das inscrições, caracterizando violação ao art. 21, XI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

**9.4.** Pela ausência de informações acerca dos critérios de classificação, caracterizando violação ao Art. 21, XVII, da IN nº 013/TCER-2004;

**9.5.** Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

**10. Proposta de encaminhamento**

41. Isto posto, e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, propõe-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35<sup>1</sup> da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, dispostas no **item 9**.

3. Consequente à análise técnica foi prolatada a Decisão Monocrática 0025/2023/GCFCS (ID=1355353). Dos seus termos, extrai-se o seguinte excerto decisório:

6. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

**I - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** da senhora Tânia Leal Moreira – Presidente da Comissão Especial para a realização do Processo Seletivo Simplificado do Edital nº 001/SEMSAU/2022 – CPF nº \*\*\*.975.132-\*\*, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o **prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que a referida Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidades apontadas no item 9 (subitens: 9.1. a 9.5), conforme Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID 1349084), a saber:

**De responsabilidade da senhora Tânia Leal Moreira – Presidente da Comissão**

**9.1.** Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 002/2021 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

**9.2.** Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da

---

1 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos).



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO;

**9.3.** Por não constar no edital informações acerca da data para homologação das inscrições, caracterizando violação ao art. 21, XI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

**9.4.** Pela ausência de informações acerca dos critérios de classificação, caracterizando violação ao Art. 21, XVII, da IN nº 013/TCER-2004;

**9.5.** Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

**II - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido no item **I**, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento a esta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

4. Após a devida notificação do responsável, ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para análise da documentação apresentada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

**3. Da análise dos documentos e justificativas apresentados**

5. Em atendimento à sobredita Decisão e a fim de sanear as impropriedades detectadas por esta Corte, a senhora Tânia Leal Moreira – Presidente da Comissão Especial de Processo Seletivo, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi juntada aos autos no dia 13.03.2023, sob protocolo 01320/23.

**3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática 0025/2023/GCFCS (ID=1355353):**

6. Importante frisar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se à documentação encartada aos autos no dia 13.03.2023, sob protocolo 01320/23, enumerada de 2 a 987.

**Do item I, subitem 9.1 - Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 002/2021 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO:**

7. No tocante ao tema em discussão, a defesa trouxe aos autos os seguintes argumentos:

À Comissão do Processo Seletivo Edital nº 001/SEMSAU/2022, buscando atender todas publicações na mesma data nos sites oficiais, anuncia que houve um atraso na publicação no jornal de grande circulação no município, conforme pode ser visto no (ID348479) Jornal Gazeta Central, que por sua vez, a matéria do Processo Seletivo entrou em circulação às 19h10m no dia 05 de julho de 2022. Portanto, observa-se que esta comissão foi impossibilitada de encaminhar ao SIGAP devido ao horário que a matéria foi publicada no Jornal supracitado. Diante disso, essa comissão encaminhou na data 06 de julho de 2022, conforme nota-se nos comprovantes de envio ao SIGAP (ID 348487) e extrato do Edital (ID 348501). Além disso, reitero que os comprovantes, citados anteriormente, tratam-se sobre a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

prorrogação do Processo Seletivo Edital nº 001/SEMSAU/2022, onde prorrogamos as inscrições e publicamos o edital novamente com algumas alterações para que os candidatos não se sentissem lesados, de acordo com justificativa abaixo:

A Comissão Especial do Processo Seletivo (DECRETO Nº 15.619, de 26 de maio de 2022, e suas posteriores alterações), vem por meio deste, declarar a necessidade de reabertura e republicação do edital do Processo Seletivo Simplificado para contratação de profissionais (Assistente Social, Bioquímico, Enfermeiro, Odontólogo, Técnico em enfermagem, Técnico em higiene bucal e Agente Administrativo para atender as necessidades temporárias - Lei Nº 3.006, de 24 de maio de 2022, devido a constatação de itens restritivos no EDITAL Nº 001/SEMSAU/2022 e será feita as seguintes alterações, conforme abaixo, visando a finalidade do atendimento ao interesse público, do processo seletivo em questão. Portanto, a comissão especial PRORROGA a inscrição do processo seletivo para os dias 13/07/2022 e 14/07/2022, em razão da identificação de equívocos no EDITAL Nº 001/SEMSAU/2022 e terá que corrigi-los sob pena de não ser alcançada a finalidade do processo seletivo. Portanto, a comissão especial do processo seletivo conclui a necessidade de alterações, conforme as seguintes disposições do EDITAL Nº 001/SEMSAU/2022. **ESCLARECEMOS QUE AS INSCRIÇÕES EFETUADAS NOS DIAS 29 E 30 DE JUNHO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PERMANECEM VÁLIDA SENÃO SERÃO PREJUDICADA SEM NENHUM ASPECTO. CASO O CANDIDATO QUE JÁ REALIZOU SUA INSCRIÇÃO QUEIRA ACRESCENTAR ALGUM DOCUMENTO, DEVERÁ APRESENTAR A FICHA DE INSCRIÇÃO DO ANEXO F, COM O NÚMERO DA MESMA JÁ REALIZADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OU PROCURAÇÃO.** pag. 2 (ID 345976).

À vista disso, as alterações do Edital nº 01/SEMSAU/2022 podem ser verificadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição nº 3256, de 05/07/2022. E jornal de grande circulação, como Gazeta Central



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

(<https://www.gazetacentral.com.br>) e da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste ([www.ouropretodoeste.ro.gov.br](http://www.ouropretodoeste.ro.gov.br)). Reforço que as publicações foram encaminhadas para análise do Controle Interno, deste município, que por conseguinte, expôs que não foi encontrado irregularidades de acordo com (ID349478), Proc.1736/2022 - Edital nº 001/SEMSAU/2022.

8. Desse modo, no que pese não tenha sido encaminhado a esta Corte o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/SEMSAU/2022 na mesma data em que foi publicado, conforme exigência do art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, com base nos argumentos da defesa colacionados nos autos, infere-se que ele obteve êxito no seu intento, saneando sua pendência nos autos, sendo necessário, no entanto, admoestar a unidade jurisdicionada a fim de que nos futuros certames **disponibilize** eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital

**Do item I, subitem 9.2 - Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO:**

9. Referente a esta impropriedade a defesa trouxe as seguintes ponderações:

Considerando que a Lei nº 3.006, de 24 de maio de 2022, é meramente autorizativa. Informo que a Lei nº 1434, de 04 de abril de 2009, bem como suas posteriores alterações compete-se à Lei regulamentadora para contratação de servidores por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

tempo determinado, deste município. Reitero que houve um equívoco ao encaminhar, somente, a lei autorizativa. Segue em anexo a lei que regulamenta a contratação por tempo determinado. E encaminho o Parecer do Controle Interno nº 191 (ID 314600) e o Projeto de Lei nº 2837 (ID 315587) que se refere sobre a criação da Lei nº 3.006/2022, segue em anexo.

10. Verifica-se às págs. 921-924 da documentação encaminhada a esta Corte (ID=1363358), cópia da Lei 1434/2009 que regulamenta as situações emergenciais de excepcional interesse público, conforme preceitua o artigo 37, IX, da Constituição Federal. Foi anexa ainda à referida documentação, à pag. 926, cópia da Lei 1463/2009 que alterou o caput e o inciso II do artigo 7º da Lei 1434/2009, dispondo sobre o prazo das contratações precárias.

11. Deste modo, infere-se ter sido comprovado nos autos que as contratações decorrentes do referido certame atenderam às exigências legais, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, bem como, o art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO.

**Do item I, subitem 9.3 - Por não constar no edital informações acerca da data para homologação das inscrições, caracterizando violação ao art. 21, XI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004:**

12. Acerca dessa irregularidade, a defesa se manifestou nestes termos:

Esclareço que apesar de não constar, realmente, a homologação das inscrições. O processo seletivo não proporcionou prejuízo aos candidatos, onde todas as etapas previstas no cronograma (ID345976), e posterior sua retificação (ID357876) foram cumpridas, segue em anexo o Proc: 1736/2022 do Edital nº 001/SEMSAU/2022. E asseguro que nas próximas realizações de Processo Seletivo, à comissão estará mais atenta aos incisos que compõe o art.21, da Instrução Normativa 13/TCER-2004.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

13. Acerca do caso em discussão, releva pontuar que a data para homologação das inscrições é informação que deve constar no corpo do edital, não somente para que seja cumprida a exigência normativa - em função do princípio da legalidade -, mas também porque deve o edital, por meio de suas cláusulas, bem orientar os candidatos interessados e inscritos quanto aos procedimentos, fases e atos praticados no certame. A ausência dessa informação na peça editalícia impossibilita o candidato de saber se teve sua candidatura deferida ou não, causando ainda empecilho ao direito recursal.

14. Observa-se nas informações trazidas aos autos pela defesa que a unidade jurisdicionada acentuou que para os futuros certames estará mais atenta às exigências legais que devem ser obedecidas na elaboração dos editais.

15. Assim sendo, infere-se ser pertinente admoestar o jurisdicionado a fim de que nos futuros certames a serem deflagrados não deixe de incluir nos editais a data para a homologação das inscrições, em obediência ao art. 21, inciso XI da IN nº 13/TCER-2004.

**Do item I, subitem 9.4 - Pela ausência de informações acerca dos critérios de classificação, caracterizando violação ao Art. 21, XVII, da IN nº 013/TCER-2004:**

16. Em resposta a essa determinação a defesa apresentou as seguintes ponderações:

De acordo com Edital nº 001/SEMSAU/2022, os critérios classificatórios podem ser vistos em:

8.2 Da análise curricular - essa etapa é de natureza eliminatória e classificatória. A pontuação máxima obtida na Análise curricular é de 20 pontos e considerar-se-ão aptos os candidatos com pontuação igual ou superior a 10 (dez) pontos, desde que atendidas as exigências dos capítulos 2 e 3 deste edital.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

8.6 - Para a pontuação referente à experiência profissional do cargo pretendido, serão considerados período semestral (seis meses) para nível superior, e período mensal (01 mês) para nível médio. Período inferior a seis meses serão desconsiderados para nível superior;

8.5 - A análise Curricular será realizada pela Comissão Organizadora, designada pelo Decreto Municipal nº 15.619/2022 e suas posteriores alterações, observará a pontuação constante no Anexo D, deste Edital, SENDO SELECIONADOS PARA A ENTREVISTA A PROPORÇÃO DE 3 (TRÊS) CANDIDATOS POR VAGA.

10.1 - Os candidatos que obtiverem maior pontuação no limite de 3 (três) vezes o número de vagas total (vagas imediatas), serão convocados para Prova Prática de caráter eliminatório e classificatório.

Informo que as tabelas de pontuação para os critérios de classificação constam na pág. 3 a 9 ou 38 a 39 (ID345976) do Edital supramencionado.

17. No tocante a essa irregularidade ratifica-se o que foi pontuado na análise inicial (ID=1349084), tendo em vista que não foi possível encontrar no edital informação clara dispendo quais critérios foram adotados para a classificação dos candidatos aprovados, se em ordem crescente, decrescente ou outros critérios adequados para a aferição da classificação final.

18. Como se sabe, essa informação deve ser disposta claramente no edital, conforme dispõe o art. 21, XVII, da IN 13/TCER-2004, pois sua ausência na peça editalícia, além de ferir o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), por se tratar de instrução normativa com força legal, de cumprimento obrigatório, também prejudica o bom esclarecimento do candidato quanto à forma que se dará a classificação no certame em discussão.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

19. Então, pelo exposto, infere-se ser pertinente notificar o jurisdicionado a fim de que nos futuros certames não deixe de contar no edital os critérios de classificação, se em ordem crescente, decrescente ou outros critérios que consider adequados para a aferição da classificação final, em atendimento ao Art. 21, XVII, da IN n° 013/TCER-2004.

**Do item I, subitem 9.5 - Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF):**

Informo que devido à necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, conforme justificativa (ID 311263), bem como ainda não há previsão de Concurso Público, neste município, logo o projeto de lei autorizativo (ID 315587) baseou-se na Lei n° 1463, de 29 de julho de 2009, que se trata da alteração do inciso II do art. 7° da Lei n° 1434/2009 que regulamenta a contratação por tempo determinado que, por conseguinte expõe:

Art. 7°. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes casos:

.....

II. doze meses nos demais casos, podendo ser prorrogado de acordo com necessidade da administração pública.

Desta forma, a Lei n° 3.006 de 24 de maio de 2022, estabelece:

Art. 2° - As contratações de que trata esta Lei, terão vigência da data da efetiva contratação até o prazo máximo de 12 (doze) meses. Poderá, a critério da administração, ser prorrogado por igual período, e somente uma única vez. E mediante a Lei citada anteriormente, impôs o período estabelecido no Editaln°001/SEMSAU/2022.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

20. Quanto aos argumentos da defesa em relação ao tema em discussão, importante rememorar que a modalidade de exceção, conjecturada constitucionalmente, denominada contratação temporária tem por finalidade o preenchimento de vagas por período temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. **Portanto devendo perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade.** Não se pode admitir que os contratos precários se perpetuem no tempo, por ser uma exceção à regra de ingresso no serviço público que é o concurso público (art. 37, II, da CF/88).

21. Releva enfatizar que as análises dos editais não têm como objetivo final penalizar os jurisdicionados com a aplicação de multa. O propósito dessas análises é mais didático, de forma que são utilizadas para identificar equívocos na elaboração de editais de concursos públicos, processo seletivo público, processo seletivo simplificado e de outros procedimentos afetos às administrações públicas que são de interesse da sociedade.

22. Identificados os equívocos nas análises de editais dos referidos procedimentos, buscase corrigi-los propondo retificações quando há tempo hábil para serem feitas ainda no transcorrer do certame. Do contrário, já tendo sido vencidas todas as fases do certame, são feitas recomendações para que nos futuros editais a unidade jurisdicionada não cometa os mesmos equívocos como os que foram detectados na análise inicial do edital ora debatido.

23. Dito isto, infere-se ser necessário recomendar à unidade jurisdicionada a fim de que ao estabelecer em futuros editais o prazo de validade dos certames e dos contratos de trabalho, **fixe-o, em intervalo de tempo razoável** à deflagração e ultimação de concurso público para o preenchimento, por servidores efetivos, das vagas ocupadas precariamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

#### **4. Conclusão**

24. Analisados os documentos apresentados pela senhora Tânia Leal Moreira – Presidente da Comissão Especial de Processo Seletivo, em atendimento à Decisão Monocrática 0025/2023/GCFCS (ID=1355353), infere-se que restou comprovado o cumprimento das determinações desta Corte, concernentes ao item I, subitens 9.1, 9.2, 9.3, remanescendo, no entanto, a dos subitens 9.4 e 9.5, todavia, elas não tiveram o condão de macular a lisura do certame.

#### **5. Proposta de encaminhamento**

25. Isto posto, propõe-se:

**5.1. Julgar LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMSAU/2022** deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, bem como determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

**5.2. Recomendar** à Administração Municipal de Ouro Preto do Oeste que em futuros certames:

**5.2.1. Disponibilize** eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

**5.2.2. Encaminhe** anexo ao edital, cópia da lei regulamentadora do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, que indique as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO;

**5.2.2. Conste** nos editais a data para homologação das inscrições, em observância ao art. 21, inciso XI, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

**5.2.4. Conste** os critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado em análise, conforme disposição do artigo 21, XVII, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

**5.2.5. Fixe** o prazo de duração do certame e dos contratos de trabalho em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Porto Velho, 16 de junho de 2023.

**Antônio de Souza Medeiros**

Auxiliar de Controle Externo

Cad. 130

Revisor,

**João Batista de Andrade Júnior**

Auditor de Controle Externo

Cad. 541

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da CEAP/CECEX04

Cad. 406

Em, 20 de Junho de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 16 de Junho de 2023



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS  
Mat. 130  
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO